



UM NOVO OLHAR SOBRE O ENSINO JURÍDICO: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Natália Cristina Chaves¹, Leonardo Ferreira de Vasconcellos²

¹Faculdade de Direito da UFMG, nataliacchaves@uol.com.br

²Faculdade de Direito da UFMG, leonardofvasconcellos@gmail.com

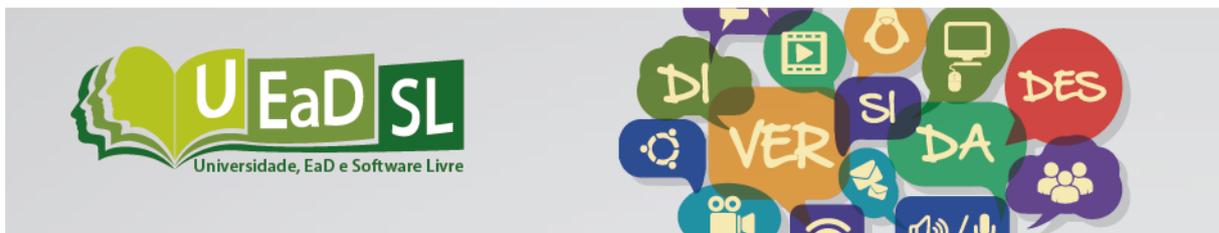
Resumo – Este estudo pretende analisar a expansão da assistência jurídica, nas faculdades de direito, às pessoas jurídicas, especialmente às microempresas e empresas de pequeno porte. Metodologicamente, serão confrontados dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. O objetivo é demonstrar a legalidade e a relevância educacional dessa expansão, relacionando comunidade e universidade.

Palavras-chave: Microempresa. Empresa de pequeno porte. Assistência jurídica. Ensino. Direito.

1. Introdução

O presente estudo propõe um novo olhar sobre o ensino jurídico, mais especificamente, sobre os núcleos de prática jurídica, conectados com a assistência judiciária integral e gratuita, nos moldes da Constituição brasileira de 1988.

Verificada a importância educacional e social desses núcleos, busca-se demonstrar a necessidade e a legalidade de ampliação da prestação de serviços jurídicos para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte hipossuficientes, proporcionando aos discentes a experiência prática em áreas até então pouco exploradas tradicionalmente, tais como o direito empresarial.



2. Assistência jurídica pelos núcleos de prática jurídica

A Constituição brasileira de 1988 determina, no seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. Nessa linha, o art. 134 da Magna Carta cuida do defensor público como figura capaz de prestar tal assistência. Contudo, o texto constitucional silenciou-se quanto à prestação dessa assistência por meio dos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior.

A despeito disso, o Ministério da Educação, em Resolução CES/CNE n. 09/2004, que instituiu as diretrizes curriculares do curso de graduação em direito, tornou obrigatória a criação de tais núcleos para a prestação de assistência jurídica gratuita (art. 2º, §1º, inciso IX).

Ante o disposto na referida Resolução e verificada a prestação de assistência jurídica gratuita pelos núcleos, os profissionais que ali trabalham serão equiparados ao defensor público, nos termos e limites do art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/1950:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...]

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, **o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente**, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as **Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.** [...] (g.n.)

Confirmando essa orientação, o art. 186, §3º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ao tratar dos auxiliares da justiça, determina o seguinte:



Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. [...]

§3º O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública. (g.n.)

Destarte, apesar de a Carta Magna de 1988 não dispor sobre a prestação de assistência jurídica gratuita por parte dos núcleos de prática jurídica, vinculados às instituições de ensino de direito, não há dúvidas de que o ordenamento pátrio vigente legitima tal prestação. A prática jurídica pelos discentes, devidamente supervisionados, assegura o cumprimento de relevante função social, atendendo pessoas hipossuficientes, com pouco ou nenhum acesso à justiça, promovendo a pacificação social, colaborando, ainda, para o aprimoramento do próprio ensino acadêmico, em toda a sua concretude.

3. Assistência jurídica às microempresas e empresas de pequeno porte

O art. 170, inciso IX, da Constituição brasileira, conferiu, às microempresas (pessoas físicas ou jurídicas com faturamento bruto anual até R\$ 360.000,00) e empresas de pequeno porte (pessoas físicas ou jurídicas com faturamento bruto anual superior a R\$ 360.000,00 até o limite de R\$ 3.600.000,00), tratamento diferenciado, efetivado pela Lei Complementar n. 123/2006. De acordo com aludido Diploma legal e visando estimular o exercício da atividade econômica, as pessoas enquadradas nessas categorias têm tratamento tributário simplificado, além de contarem com outros incentivos no âmbito de sua constituição e dissolução, participação em licitações, escrituração e manutenção de livros contábeis, acesso à justiça, etc.

Quanto ao acesso à justiça, a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 74,



possibilita que microempresas e empresas de pequeno porte litiguem nos Juizados Especiais, o que implica o não pagamento de custas processuais para o ajuizamento de demandas. Ademais, o art. 74-A de aludido Diploma determina, ao Poder Judiciário, a implantação de outras medidas para disseminar o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas no que tange à defesa de seus direitos.

Sob essa ótica, a ampliação da prestação de assistência jurídica gratuita, pelos núcleos de prática jurídica, às pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, coaduna-se com o tratamento favorecido conferido pelo texto constitucional e pela Lei Complementar n. 123/2006, incentivando o exercício da atividade econômica por micro e pequenos empreendedores, em situação de maior vulnerabilidade.

Poder-se-ia argumentar que os núcleos de prática jurídica somente estariam autorizados a atender pessoas naturais. Todavia, essa limitação não se justifica, já que o próprio ordenamento jurídico pátrio equipara a pessoa natural e a pessoa jurídica em diversas situações, inclusive no que se refere à gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil). Como se não bastasse, um tratamento desigual feriria o princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente (art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira). Na mesma linha, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabelece que “Faz *jus* ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Portanto, uma vez comprovada a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica, não há qualquer óbice ao seu acesso aos núcleos de prática jurídica, especialmente no caso de micro e pequenas empresas.



Se, por um lado, a ampliação aqui tratada incentiva os pequenos negócios, por outro, contribui para a melhoria do ensino, permitindo, ao aluno, o enfrentamento de maior diversidade de problemas jurídicos na área do direito empresarial.

4. Conclusão

Ante o exposto, é inegável a legalidade da ampliação das atividades dos núcleos de prática jurídica para as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas, o que representa um ganho não só para elas, mas também, para os próprios alunos que, após vivenciarem o direito empresarial na prática, estarão aptos a lidarem com esse ramo do direito de uma forma mais crítica e realística.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. *Lei Complementar n. 123*, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. *Lei n. 1.060*, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES n. 9*, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 07 out. 2016.